



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PAULO PAIM)

**ASSUNTO:**

DESARQUIVADO

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos comerciários e determina outras providências.

DESPACHO

06/02/97 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E

## SERVIÇO PÚBLICO;

E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - 1997  
ART. 24, II) em 06 de março de 1997

**AO ARQUIVO**

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

• 6

---

\_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de

Ao: St. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19\_\_\_\_

## O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19\_\_\_\_

## O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.746, DE 1997  
(DO SR. PAULO PAIM)

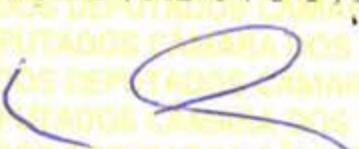


Dispõe sobre a jornada de trabalho dos comerciários e determina outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II Trabalho, de Adm. e Serviço Público  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)   
Em 06/02/97 PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI N°**

(Do Senhor Paulo Paim)

2746/97

ORDINARIA

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos comerciários, e determina outras providências.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A duração normal de trabalho dos empregados em estabelecimentos comerciais não excederá de 7 (sete) horas diárias, de segunda a sexta-feira, e de 5 (cinco) horas aos sábados, perfazendo um total de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º . Ressalvados os casos expressamente previstos na lei federal, o horário referido no artigo precedente não poderá se estender além das 13 (treze) horas aos sábados e das 18 (dezoito) horas nos demais dias úteis.

Art. 3º. A duração normal da jornada diária quando estipulada em acordo coletivo, não poderá exceder de 2 (duas) horas diárias, com acréscimo nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) da hora normal, inclusive dos empregados que recebam comissão, incidindo para estes sobre a média do ganho obtido nas horas trabalhadas durante o período normal do mês em que foram prestadas.

Art. 4º. O comerciário que estiver matriculado em qualquer escola ou estabelecimento de ensino reconhecido por lei fica desobrigado de prestar horas extraordinárias.

Parágrafo único. Considera-se justificada a falta ao trabalho para a realização de provas escolares, desde que o empregador seja cientificado desta ausência com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 5º. A remuneração do comerciário que exerça a função de caixa será equivalente a um e meio salário normativo da categoria.

Parágrafo único. Fica estabelecido a título de "quebra de caixa" o valor mínimo correspondente a 30% (trinta por cento) do salário normativo da categoria.

Art. 6º. É assegurado o descanso semanal aos domingos à categoria profissional que trata a presente lei.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos comerciários empregados nos seguintes estabelecimentos:

- a) farmácia e varejistas de produtos farmacêuticos;
  - b) de flores e coroas;



- c) locadoras de automóveis, motocicletas e similares, excluídas as atividades com a promoção e a venda destes veículos;
- d) hotéis e similares;
- e) casas de diversões, inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso é pago;
- f) de limpeza e alimentação de animais e aves.

Art. 7º. A presente lei institui o "Dia do Comerciário" a ser comemorado anualmente em 30 de outubro, em todo o território nacional.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

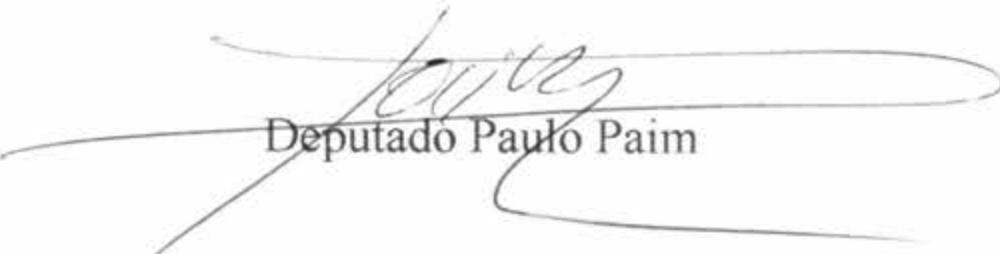
## JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora reapresentamos, sensível à solicitação de diversos líderes sindicais da categoria dos comerciários, que colaboraram, inclusive, na elaboração do texto apresentado, constitui antiga reivindicação deste segmento profissional.

Acreditamos que a redução da jornada de trabalho dos comerciários, de 44 horas para 40 horas/semanais gerará novos postos de trabalho, principalmente numa época em que o desemprego aumenta assustadoramente no país.

Nesse sentido, solicito apoio dos meus pares nesta Casa à proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 1997.

  
Deputado Paulo Paim



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.358, DE 1996 (Do Sr. Francisco Horta)

Dispõe sobre o funcionamento do comércio varejista em geral.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica facultado o funcionamento do comércio varejista em geral, no período de vinte e quatro horas, em todos os fins de semana, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e observados os arts. 7º e 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Pretende o Projeto de Lei em epígrafe facultar o funcionamento do comércio varejista em geral, no período de vinte e quatro horas, em todos os dias da semana, respeitando toda e qualquer norma de proteção ao trabalhador prevista em lei.

Diante de uma nova fase de globalização da economia, estimulada pelo fortalecimento de uma economia de mercado, urge a modernização do modo de comércio de forma que este conceda a alforria à atividade econômica, limitada por grilhões injustificáveis nos tempos atuais.

Considerando que o desemprego é o grande mal que assola a economia e o bem-estar mundial, cabe ressalvar, que a referida alteração propiciará o aumento do número de empregos, visto que haverá a necessidade de

aumentar os turnos da jornada de trabalho, sem que, contudo, seja maculado o Direito Trabalhista brasileiro.

Esta modificação faz-se extremamente necessária, e vem sendo reclamada, há muito, pelos diversos segmentos envolvidos, quais sejam: os comerciantes, que aumentarão suas vendas, os comerciários, que terão mais empregos disponíveis e mais oferta de turnos de trabalho, assim como os consumidores, que diante de uma vida tão atabalhoada, típica dos grandes centros urbanos, poderão escolher qual o horário mais conveniente para realizar suas compras.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a sociedade, como um todo, poderá ser extremamente beneficiada; sobretudo as mulheres, contingente que vem, a cada dia mais, ocupando considerável fatia do mercado de trabalho e assumindo funções e jornadas múltiplas de atividades, dentro e fora de casa de modo que, aquelas que optam ou precisam trabalhar terão mais oportunidade de empregos e de horários, podendo conciliá-los com a sua família. E pelo lado da mulher consumidora, surtirá o mesmo efeito, pois existirão mais alternativas.

O mesmo pode ser dito para os estudantes que precisam trabalhar e pretender tirar seus cursos em escolas públicas gratuitas, que, em sua grande maioria, funcionam em período diurno.

No que tange retrospectiva histórica, percebemos que a chamada "semana inglesa", onde, ao repouso dominical, se acrescenta o meio dia do sábado, justifica-se, sobremaneira, pela própria estrutura sóciocultural à época em que a mesma se originou e que, de certa forma, estabeleceu-se como uma tradição. No entanto, é preciso nos adequarmos às reais demandas econômicas e à evolução sóciocultural, que se impõe, e oferecer à sociedade brasileira a possibilidade de facultar sobre o funcionamento de nosso comércio varejista.

Assim sendo, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, assevero que a aprovação do referido Projeto de Lei só virá beneficiar o país e implementar nossa economia, lançando o Brasil em uma profícua fase de desenvolvimento e modernidade.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1996

  
Deputado FRANCISCO HORTA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

# CONSTITUIÇÃO

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO II

##### Dos Direitos Sociais

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII – salário-família para os seus dependentes;

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV – aposentadoria;

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

*Parágrafo único.* São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

---

## TÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

#### CAPÍTULO IV

##### DOS MUNICÍPIOS

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Protocolado em 10 de setembro de 1986

Assunto:

Nº

Assunto:

Assunto:

Nº

Assunto:

*Manoel*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.746/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/04/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1997.



Talita Yeda de Almeida  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ofício nº 481/97-A

Brasília, 7 de novembro de 1997.

Defiro. Apensem-se os PLs nºs 99/95, 510/95, 545/95, 856/95, 1.089/95, 1.115/95, 2.270/96, 2.334/96, 2.719/97, 2.746/97, 3.244/97, 3.249/97, 3.333/97, 3.439/97 e 3.592/97 ao PL nº 4.653/94. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.  
Em 24 / 11 / 97.

Senhor Presidente

PRESIDENTE

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno, requeiro a V. Exa. a apensação dos Projetos de Lei nºs **99/95** - do Sr. Odelmo Leão - que "dispõe sobre a fixação da jornada de trabalho dos Assistentes Sociais"; **510/95** - do Sr. José Fortunati - que "determina, como jornada normal de trabalho, a carga horária de 6 (seis) horas diárias para a categoria profissional dos securitários"; **545/95** - do Sr. José Carlos Coutinho - que "fixa a jornada de trabalho dos jornalistas e gráficos que trabalham em terminais de vídeo"; **856/95** - do Sr. Ronaldo Perim - que "altera a Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades que especifica"; **1.089/95** - do Sr. Augusto Carvalho - (PL 2.026/96, apensado) - que "dá nova redação ao § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"; **1.115/95** - do Sr. Carlos Nelson - (PL 2.985/97, apensado) - que "altera a redação do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a jornada de trabalho"; **2.270/96** - do Sr. Waldomiro Fioravante - (PL nº 2.320/96 e 2.425/96, apensados) - que "modifica o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"; **2.334/96** - do Sr. Paulo Paim - que "revoga o artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"; **2.719/97** - do Sr. Welson Gasparini - (PL nº 3.129/97, apensado) - que "altera a redação do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a jornada de trabalho"; **2.746/97** - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre a jornada de trabalho dos comerciários e determina outras providências"; **3.244/97** - do Sr. Júlio Redecker - que "altera o § 2º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo a compensação anual da jornada de trabalho"; Projeto de Lei nº 3.249/97 - do Sr. Dércio Knop - que "altera a redação do art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir a flexibilização da jornada de trabalho"; **3.249/97** - do Sr. Dércio Knop -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que "altera a redação do art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir a flexibilização da jornada de trabalho"; **3.333/97** - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre a jornada de trabalho dos trabalhadores que percebem adicionais de insalubridade e periculosidade, ou exercem atividades consideradas penosas"; **3.439/97** - do Sr. Nelson Marchezan - que "dispõe sobre a jornada e as condições de trabalho dos Nutricionistas"; **3.592/97** - do Sr. Severino Cavalcanti - que "dispõe sobre a Jornada de trabalho dos plantonistas da área de saúde", ao Projeto de Lei nº **4.653/94** - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais", por se tratar de matéria correlata.

Atenciosamente,

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.746/97**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/04/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1997.



Talita Yeda de Almeida  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. n.º 088/01

Brasília, 10 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que determine sejam desapensados do Projeto de Lei nº 4.653/94 – do Sr. Paulo Paim – que “dispõe sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais”, os seguintes projetos de lei: 2.270/96, 2.320/96, 2.425/96, 4.154/98, 1.890/99, 856/95, 3.101/97, 1.089/95, 2.026/96, 2.746/97, 1.473/99, 3.111/00, 3.851/97, 1.415/99, 99/95, 510/95, 545/95, 3.333/97, 3.439/97 e 3.592/97, nos termos e na forma do requerimento, em anexo, do relator, Deputado Medeiros.

Atenciosamente,

Deputado FREIRE JÚNIOR

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, solicita, por meio do Ofício Pres. Nº 088/01, a desapensação e reagrupamento de projetos de lei apensados ao Projeto de Lei nº 4653/94.

Defiro o requerido da seguinte forma:

Desapensem-se do PL nº 4653/94 os PLs nºs 2270/96, 2320/96, 2425/96, 4154/98, 1890/99, 856/95, 3101/97, 1089/95, 2026/96, 2746/97, 1473/99, 3111/00, 3851/97, 1415/99, 99/95, 510/95, 545/95, 3333/97, 3439/97, 3592/97, 4344/01 e 4398/01; apensem-se os PLs nºs 2320/96, 2425/96, 4154/98 e 1890/99 ao PL nº 2270/96;

apense-se o PL nº 3101/97 ao PL nº 856/95;

apense-se o PL nº 2026/96 ao PL nº 1089/95;

apensem-se os PLs nºs 1473/99 e 3111/00 ao PL nº 2746/97;

apensem-se os PLs nºs 1415/99 e 4398/01 ao PL nº 3851/97;

distribuam-se os PLs nºs 99/95, 510/95, 545/95, 856/95, 1089/95, 2746/97, 3333/97, 3439/97, 3592/97, 3851/97 e 4344/01 à CTASP, CCJR(54), nos termos do art. 24.II do Regimento Interno, em tramitação ordinária. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se.

Em 29/05/01



AÉCIO NEVES  
Presidente

